PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 159/15

Considerando que o setor do transporte coletivo urbano hoje é uma atividade de risco;

considerando que o motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo urbano trabalha sob estresse constante de trânsito, público, ruído, calor, poluição e violência, além de manter sob a sua responsabilidade parte da propriedade da empregadora, por assim dizer uma parcela do estabelecimento ou do aviamento - o ônibus e todos os seus pertences (bens materiais e vidas humanas);

considerando que no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, diz que, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo;

considerando que para os efeitos da Lei, é ilícito aquele ato consistente numa ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil);

considerando ainda, que no art. 19 da Lei no. 8.213/91, no seu parág. 1º, reza que "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador";

considerando que o empregador, ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, obriga-se a dar a este último condições plenas para exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene e conforto mínimos, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados;

considerando que ao explorar determinado ramo de atividade econômica, ainda mais por concessão pública, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado;

considerando que compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem o risco conhecido, previsível e grave de assalto no ponto final;

considerando que não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida para reduzir os riscos a esse tipo de violência;

considerando que garantir a segurança, a integridade física e mental, do motorista e do cobrador, assim como de qualquer outro empregado, é obrigação da empresa, constituindo-se até cláusula contratual implícita, pois se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores;

considerando que a segurança dos passageiros e dos trabalhadores é condição indispensável à prestação de um serviço de transporte adequado, conforme determina o art. 175 da constituição Federal;

considerando que é de competência do Poder Executivo Municipal zelar, manter e oferecer um serviço de transporte público adequado para população. Bem como, administrar e fiscalizar o contrato das Empresas Prestadoras de Serviços de Transporte em Salvador;

considerando a competência da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR) em gerir os Sistemas de Transporte Público e de Trânsito do Município, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no planejamento, projeção, regulamentação e operação do trânsito de veículos, de pedestres, animais e outros meios de locomoção;

considerando que no título V da Constituição Federal de 1988, "da defesa do Estado e das instituições democráticas", está o capítulo III, "da segurança pública" que em seu único artigo dispõe: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos...".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, elaborar um Plano de Segurança para os Rodoviários de Salvador, em parceria com Empresas Prestadoras de Serviço de Transporte Público e Secretária de Segurança Pública no município de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

J. CARLOS FILHO